Lei 370/98

PROJETO DE LEI Nº 001/98

APROVADO
Em 26/03/98
Marcio J. Rocha
Prefeito

"DEFINE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TOCANTINS, MG., E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Tocantins, MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1° - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas unidades industriais e para a ampliação das indústrias já instaladas no município de Tocantins, além de facilitar também a instalação ou expansão de empresas comerciais e de serviços.

ART. 2° - A política de Desenvolvimento Econômico do Município de Tocantins/MG., obedecerá ao disposto nesta Lei, ficando autorizado o mesmo a conceder os seguintes incentivos:

a) aquisição de imóvel para ser oferecido como incentivo para a instalação de novas indústrias e para ampliação das indústrias já instaladas, bem como para a instalação de empresas comerciais e de serviços;

b) oferecimento de imóvel locado de terceiros para o atendimento dos incentivos previstos nesta Lei;

c) execução de serviços de terraplenagem necessário à construção e ampliação de unidades industriais, comerciais e de serviços a serem instalados e/ou já instalados;

d) execução de serviços de eletrificações e inclusive a colocação de padrão energético e transformador;

e) isenção do valor devido a emolumentos e taxas de licença para execução de obras;

f) isenção da taxa de licença para localização;

g) isenção da taxa de fiscalização do funcionamento pelo período de 10 (dez) anos consecutivos, contados a partir da data da emissão do respectivo alvará;

h) isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) mediante a seguintes condições:

1 - até 02 (dois) anos para todas as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 2.635 UFIR's com o mínimo de 03 (três) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 14.000 UFIR's;

2 - até 03 (três) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 10.540 UFIR's com o mínimo de 10 (dez) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 25.000 UFIR's;

3 - até 05 (cinco) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 26.350 UFIR's com o mínimo de 20 (vinte) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 50.000 UFIR's;

4 - até 07 (sete) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 52.700 UFIR's com o mínimo de 50 (cinquenta) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 70.000 UFIR's;

5 - até 10 (dez) anos para as empresas que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 105.400 UFIR's com o mínimo de 80 (oitenta) empregados diretos e receita bruta anual igual ou superior a 140.000 UFIR's;

ART. 3° - As empresas, para fazer jus aos incentivos desta Lei, estão obrigadas a:

I - Ocupar com construções pelo menos 20% (vinte por cento) da área incentivada adquirida;

II - Encaminhar à Prefeitura Municipal em até 06 (seis) meses após a data da aquisição do terreno, os projetos completos das construções;

III - Iniciar a construção da unidade industrial dentro dos 12 (doze) primeiros meses após a aquisição do terreno;

IV - Admitir, preferencialmente para trabalhar em suas atividades moradores do município e Tocantins de acordo com a consulta a cadastros do balcão de empregos junto ao de Ação Social;

V - Evitar a poluição ambiental, adotando as medidas preconizadas na legislação competente para prevenir ou minimizar eventuais impactos;

VI - Faturar no município de Tocantins, toda a produção da empresa instalada na área incentivada;

VII - Não Poderá destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não previstos num projeto original, salvo por autorização formal a Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal de Tocantins toda documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

Parágrafo Único - Será Considerada data de aquisição a data do registro de propriedade no órgão competente.

ART. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o plano de Desenvolvimento Econômico Municipal, objetivando o interesse público devidamente justificado, de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal e para atendimento específico da presente Lei

ART. 5° - Fica o Poder Executivo na obrigação de licitar os incentivos oferecidos aos beneficiários nesta Lei.

ART. 6° - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão somente uma única vez sobre a mesma área bem como a mesma empresa.

ART. 7° - Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata esta Lei, o interessado submeterá à Comissão Especial, constituída por Decreto pelo Prefeito Municipal, e composta por 03 (três) membros, sendo 01 (hum) representante do Legislativo, 01 (hum) do Executivo, e outro do Comércio, com ampla documentação que sustente sua pretensão, como possível beneficiário do incentivo concedido pelo Município na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O interessado para fazer jus ao benefício desta Lei, deverá comprovar, com documentação idônea, entre outros:

a) fazer requerimento junto a Prefeitura anexando cópia do projeto de construção, acompanhado do cronograma de implantação, do Contrato ou Estatuto Social registrados, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e Inscrição Estadual e dados gerais do empreendimento, tais como: planta das instalações e equipamento, valor total do investimento, disponibilidade de recursos próprios e de terceiros, perspectivas de geração de emprego de mercado consumidor e de faturamento, documentação estas para as firmas a serem implantadas, para as demais firmas já existentes exigir-se-a ainda além desta documentação o projeto de ampliação, a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

b) objeto da atividade econômica implantada ou a ser implantado, no terreno a ser cedido pelo Município;

c) a viabilidade econômica do projeto, em função da vocação regional de Tocantins/MG., e, a perspectiva de recolhimento de ICMS e ISS, dentro dos 05 (cinco) anos seguintes ao da implantação ou ampliação do empreendimento;

d) a implantação social do empreendimento, em termos de geração de empregos a serem oferecidos, preferentemente a munícipes de Tocantins/MG;

e) prazo de início e de conclusão da implantação e/ou do empreendimento.

ART. 8° - A área do terreno a ser cedida ao beneficiário será estritamente a área necessária a implantação ou ampliação do empreendimento conforme avaliação da Comissão Especial com base no projeto proposto.

ART. 9° - A Comissão Especial a que se refere o art. 7° incumbe, entre outros itens:

I - avaliar o imóvel, em laudo técnico, amplamente justificado, bem como de todos os serviços de terraplenagem, eletrificação, padrão e transformador a serem feitos;

II - examinar a documentação oferecida pelo interessado, julgá-lo nos termos desta Lei, e emitir parecer conclusivo, a ser aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A Comissão será lícito adotar ou determinar diligências que se fizerem necessárias à confirmação da documentação oferecida pelo interessado ou esclarecimento de qualquer dado.

ART. 10 - Obriga-se o beneficiário a implantar a indústria, dentro do prazo mencionado no item III do art. 3°, a contar da publicação do Decreto que regulamentar a locação e a cessão do imóvel, a título de empréstimo ou qualquer outra modalidade de concessão de pleno direito, do contrato de locação, bem como das prestações de serviços.

§ 1° - Sob razões particulares relevantes, incluído o motivo de força maior, o prazo de implantação da indústria poderá ser prorrogado por um período de mais 01 (hum) ano, pelo Executivo Municipal.

§ 2° - Constituirá, também motivo de não concessão do incentivo a que se refere esta Lei, as seguintes hipóteses:

a) falência do beneficiário;

b) concordata do beneficiário;

c) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio de finalidade prevista no contrato locatício;

d) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município.

ART. 11 - Os incentivos concedidos no art. 2° nas letras "c" e "d" poderão ser concedidos sobre bens imóveis de propriedades dos interessados, desde que a sua finalidade seja a constante no art. 1° desta Lei; tudo mediante projetos.

ART. 12 - A presente Lei será parte integrante de quaisquer contratos administrativos atinentes a concessão de incentivos previstos.

ART. 13 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a Comissão Especial, citada no art. 7° e o Executivo Municipal começará o cadastramento dos imóveis do patrimônio municipal e ou de terceiros aptos para finalidade desta Lei, com pormenorizada especificação de sua localização, área, valor estimado e, se for o caso, sua utilização ou ocupação.

ART. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e eventuais créditos adicionais.

ART. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins/MG., 17 de fevereiro de 1998.

Angelino de Arruda
Prefeito Municipal